

Proc. TC-014.496/2016-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 125-126.

Ademais, em observância ao disposto no art. 10, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCU n.º 344/2022, alterada pela Resolução TCU n.º 367/2024, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório em agosto/2022, há menos de cinco anos, faz-se oportuno consignar **a não incidência da prescrição das pretensões reparatória e punitiva**, pois, a contar de 19/9/2011 (data da prestação de contas, peça 1, p.205), o prazo prescricional foi interrompido ao menos nas seguintes oportunidades:

- 10/5/2013 (Relatório de Visita Técnica, peça 1, pp. 183-185);
- 17/3/2015 (Parecer Técnico Final, peça 1, p. 189);
- 18/8/2015 (Parecer Financeiro n.º 156/2015, peça 1, pp. 257-261);
- 13/12/2015 (Relatório de TCE n.º 20/2015, peça 1, pp. 341-349);
- 16/5/2017 (citação de E.P. Construções Projetos e Serviços Ltda., peças 15, 19, 20);
- 19/7/2017 (instrução Secex-CE, peças 22-24);
- 10/5/2018 (parecer do MPTCU, peça 25);
- 25/7/2018 (despacho do Relator, peça 26);
- 19/2/2019 (instrução Secex-CE, peças 42-44);
- 6/6/2019 (despacho do Relator, peça 47);
- 10/2/2020 (citação do Senhor Itamar de Araújo Pereira, peças 52 e 54);
- 27/4/2021 (Acórdão n.º 7303/2021-TCU- 1.ª Câmara, peças 63-65);
- 14/11/2023 (apostilamento, Acórdão n.º 14709/2023-TCU-1.ª Câmara, Relação 30/2023).

Ministério Público de Contas, 01/07/2024.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral